

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa DT TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA quanto à decisão que habilitou a empresa ATLANTA LOCACOES E SERVICOS LTDA, referente ao item 8 - LOCAÇÃO MENSAL DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA; e para a empresa LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE para os lotes 10 e 11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, TRUCK.

Nas razões recursais, também há menção à discordância de habilitação para a empresa W V BARROS dos lotes 01 - LOCAÇÃO MENSAL DE PICK-UP LEVE CABINE SIMPLES 4x2 e 03 - LOCAÇÃO MENSAL DE CAMINHONETE CABINE DUPLA 4X4.

Assim, a recorrente requer a inabilitação das concorrentes sob a alegação de que as empresas ATLANTA LOCACOES E SERVICOS LTDA e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE não podem realizar serviços referente ao transporte de água por caminhões, por não terem nenhuma previsão em seus objetos sociais e por não terem comprovado a capacidade técnica exigida.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifico que o caso em análise se trata de pedido de inabilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, I, "c" da Lei 14.133/21.

As intenções de recurso para os itens 08, 10 e 11 foram apresentadas nos moldes do art. 165, §1º da mesma Lei. No entanto, para os itens 01 e 03, não houve apresentação de intenção de recurso tempestiva, razão pela qual, neste ponto, desconheço o recurso.

As razões recursais para os itens 08, 10 e 11 obedeceram ao prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, nos termos do art. 165, I, "c".

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE.

Dessa forma, pela tempestividade das intenções de recurso, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas referentes aos itens 08, 10 e 11.

2. DO RELATÓRIO

Como dito no relatório, a recorrente requer a inabilitação das concorrentes sob a alegação de que as empresas ATLANTA LOCACOES E SERVICOS LTDA e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE não podem realizar serviços referente ao transporte de água por caminhões, por não terem nenhuma previsão em seus objetos sociais e por não terem comprovado a capacidade técnica exigida.

Foi constatado dos cartões CNPJs apresentados que os dois licitantes acima, de fato, não apresentaram em seu CNAE especificamente o exercício da atividade empresarial relacionada ao transporte de água e a caminhões pipa.

O recorrido ATLANTA LOCACOES E SERVIÇOS LTDA tem como atividade principal a “locação de automóveis sem condutor”. Por sua vez, o recorrido LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE tem como uma de suas atividades econômicas a “locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor”.

Todavia, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa de serviços de locação de veículos automotivos e motocicletas, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, seguro total sem franquia para os Municípios consorciados ao CISAB-ZM. Destarte, não se trata de objeto específico ao transporte de água ou a caminhões pipa.

Indo além, não se exige exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social do licitante, desde que observado o princípio da proporcionalidade. Inclusive, é esse o posicionamento dos julgados colacionados nas razões recursais.

Assim, verifico no caso em questão que, obedecido o princípio da proporcionalidade, o objeto desta licitação e o objeto social das empresas recorridas guardam relação. Em vista disso, nesse ponto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelos recorridos, verifico a relação direta com o objeto da licitação aqui discutida e os itens habilitados, conforme demonstrado a seguir.

O recorrido ATLANTA LOCACOES E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedor quanto ao item 08 (LOCAÇÃO MENSAL DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, TOCO) e apresentou atestado relativo a locações de veículos de terraplanagem. Na toada, foi constatado que caminhões pipa são veículos utilizados para terraplanagem. Por conseguinte, pela relação entre o item licitado e o atestado apresentado.

Já o recorrido LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE sagrou-se vencedor quanto aos itens 10 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, TRUCK) e 11 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, TRUCK). O recorrido apresentou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito privado, referente a locação de caminhão. Nesse sentido, sem qualquer óbice, nos termos do item 4.1 do Edital. Assim, pela relação entre os itens licitados e o atestado apresentado.


Por todo o exposto, não merecem guarida as alegações do recorrente quanto à inabilitação das empresas ATLANTA LOCACOES E SERVICOS LTDA e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES TRANSPORTE.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do Recurso e julgo pelo seu indeferimento. Sugiro também à Autoridade Superior seu indeferimento.**

Nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, à decisão superior.

Viçosa, 09 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
 ALICE SOUZA RODRIGUES
Data: 10/04/2024 08:35:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alice Souza Rodrigues

PREGOEIRA